

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**  
**PROCESSO N.º 8/2018**  
Arbitragem Necessária

**ACÓRDÃO ARBITRAL**

\*\*\*

**Partes:**

Demandante: Força Quinze – Academia de Rubgy – Clube de Setúbal

Demandada: Federação Portuguesa de Rugby

Contrainteressado: Rugby Clube de Santarém

**Árbitros:**

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;

Nuno Albuquerque - Árbitro indicado pela Demandante;

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos - Árbitro indicado pela Demandada.

\*\*\*

**I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO**

1. O presente processo consiste numa ação em sede de arbitragem necessária em via de recurso do acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Demandada em 30 de Janeiro de 2018 (Proc. 2/2018).
2. O referido acórdão confirmou na íntegra a decisão da Direção da Demandada proferida em 9 de Janeiro de 2018 que puniu a equipa de Sub18 da Demandante com a sanção de falta de comparência no jogo da 4.ª jornada do Campeonato Nacional Sub18, Grupo B, Lisboa/Sul 1 disputado contra o Rugby Clube de Santarém (doravante também “*RC Santarém*”) em 23 de Dezembro de 2017.
3. O fundamento da punição aplicada consistiu na alegada utilização irregular do jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas, tendo assim sido aplicada pelo órgão de Direção da Demandada uma sanção de derrota por 25-0 (vinte e cinco a zero) com retirada de um ponto na classificação geral e a atribuição de 5 pontos ao adversário CR Santarém.
4. A Demandante peticiona assim que seja decretada a nulidade da decisão proferida pela Direção da Demandada em 9 de Janeiro de 2018.
5. Foi identificado como “*Contrainteressado*” o RC Santarém. Contudo, o contrainteressado informou por email enviado em 12 de Fevereiro de 2018 que não se iria pronunciar nem intervir no presente processo.

6. Citada nos termos do art. 55.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro (doravante “*Lei do Tribunal Arbitral do Desporto*”), a aqui Demandada apresentou a respetiva Oposição à ação e a Demandante apresentou a resposta à exceção de preterição de litisconsórcio necessário ali deduzida.

\*\*\*

## **II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO**

Em prol da procedência do seu pedido, em resumo, a Demandante deduziu os seguintes argumentos:

1. No dia 23 de Dezembro de 2017 disputou-se o jogo da 4.ª jornada do Campeonato Nacional de Sub18, Grupo B, Lisboa/Sul, entre as equipas do RC Santarém e da Demandante, o qual terminou com o resultado 0-14 favorável a esta última.

2. Após o referido jogo, tendo como pretexto a alegada utilização irregular do jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas pela equipa da Demandante, o delegado do RC Santarém manifestou a intenção de apresentar um protesto de jogo, tendo lavrado a respetiva declaração de protesto no correspondente boletim de jogo.

3. O RC Santarém acabou por não dar seguimento ao protesto, não tendo apresentado a subsequente petição.

4. A Demandante nunca foi notificada de qualquer impulso processual, nem tão pouco de qualquer processo disciplinar movido pelo Conselho de Disciplina da Demandada com fundamento em tal alegada utilização irregular de jogador.

5. No dia 10 de Janeiro de 2018 a Demandante foi notificada de uma decisão da Direção da Demandada, que tendo por fundamento a alegada utilização irregular de jogador, puniu a Demandante com a sanção de falta de comparência no jogo sub18 da 4.ª jornada, averbando-lhe uma sanção de derrota por vinte e cinco a zero (25-0) e retirando-lhe cumulativamente um ponto na classificação geral, o que fez nos seguintes termos:

*“No seguimento da utilização do jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas na equipa de sub-18 do CR Setúbal, em jogo a contar para a 4.ª Jornada do CN sub-18 Grupo B, Lisboa / Sul 1, com o RC Santarém, e tendo confirmado a data de nascimento do referido jogador (23/12/1998), a FPR informa:*

*1- O art. 2.º do Regulamento dos Campeonatos Nacionais Sub-16 e Sub-18, Grupo A, 2017/2018 estabelece:*

*Artigo 2.º*

*(Idade Limite)*

*1. O Campeonato Nacional de Sub-16 para a época 2017/2018 será disputado por jogadores nascidos em 2002 e 2003, com quinze (15) anos completados até 31 de Dezembro de 2017.*

2. O Campeonato Nacional de Sub-18 para a época 2017/2018 será disputado por jogadores nascidos em 2000 e 2001, com dezassete (17) anos completados até 31 de Dezembro de 2017.

a) Excepcionalmente, serão permitidos até três (3) jogadores nascidos em 1999, para jogarem na primeira linha dos sub-18 e desde que não tenham participado efectivamente em mais de três (3) jogos no escalão superior na presente época.

3. Os jogadores nascidos entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 1999 podem jogar nos sub-18 até ao dia de completarem 18 anos, altura em que terão, obrigatoriamente, de mudar para o escalão sénior, excepto os que se enquadram na alínea a) do número anterior.

2 – Considerando que a idade e a data de nascimento são elementos constitutivos e essenciais do direito a participar, a utilização deste jogador no jogo em causa é irregular e enquadrada como um caso de falsa identidade, ao abrigo do Art. 6.º do mesmo regulamento.

Artigo 7.º

(Utilização Irregular de Jogadores)

No caso de uma equipa apresentar um jogador não inscrito, suspenso ou com falsa identidade, ser-lhe-á aplicada a penalização de falta de comparência, com as consequências prevista no Artigo 12.º do presente regulamento.

3- Como tal, é aplicada à equipa de sub-18 do CR Setúbal a sanção de falta de comparência, com as demais consequências previstas no ponto 1 do Art. 12.º do mesmo Regulamento:

Artigo 12.º

(Faltas de Comparência)

1. À Equipa que participe no Grupo B do CN sub-16 e sub-18 e que registe uma falta de comparência será averbada uma derrota por vinte e cinco a zero (25-0), correspondente a cinco ensaios, e com retirada de um ponto de classificação e a atribuição ao adversário de cinco (5) pontos de classificação.

4- Desta decisão daremos conhecimento às demais equipas participantes na competição e atualizaremos o site da FPR (resultado e tabela classificativa) em conformidade.

6. Até à notificação da referida decisão, a Demandante desconhecia a existência de qualquer “processo sancionatório”, com fundamento na alegada utilização irregular de jogador e tendo em vista a sua punição.

7. A Demandante nunca foi ouvida no âmbito do referido procedimento, nem tão pouco notificada para se pronunciar acerca da suposta infração ou acerca da possibilidade de lhe vir a ser aplicada uma sanção de falta de comparência.

8. A primeira e única notificação que a Demandante recebeu no âmbito do referido procedimento correspondeu à notificação que lhe comunicou a sua punição.

9. Após pedido formulado junto da Demandada no sentido de tal notificação ser efetuada em cumprimento do disposto no art. 114.º, n.º 2 alíneas a), b) e c) do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”), a Demandada limitou-se a enviar em 17 de Janeiro de 2018 um e-mail no qual identifica a Direção da Demandada como autora do

ato e informando que o Conselho de Justiça seria o órgão competente para conhecer do eventual recurso.

10. À data da decisão punitiva proferida pela Direção, a equipa de Sub18 da Demandante encontrava-se classificada no 1.º lugar da zona “*Lisboa Sul I*” do Grupo B, com 14 pontos classificativos, resultantes de 3 vitórias obtidas contra as equipas do GD Direito B – cinco pontos – Sporting CP – cinco pontos e CR Santarém – quatro pontos, correspondentes a um total de 188 (cento e oitenta e oito) pontos de jogo marcados e zero sofridos.

11. Como consequência da aplicação da decisão impugnada, a equipa Sub18 da Demandante foi relegada para o 3.º lugar da classificação com 9 (nove) pontos classificativos, atrás das equipas do CR Santarém e do SL Benfica, cada uma com 10 pontos cada.

12. O que, na prática, para efeitos de apuramento para a fase final, série 1, correspondia tão só a 4 pontos, uma vez que de acordo com o art. 10.º, n.º 1 alínea b) do Regulamento dos Campeonatos Nacionais Sub-16 e Sub-18 Grupo B (doravante apenas “Regulamento CN Sub16 e Sub18”) “*o apuramento das equipas será feita com exclusão de todos os resultados obtidos em jogos com as equipas B (...)*”.

13. Ou seja, como consequência da penalização de que foi alvo a equipa da Demandante terminou a primeira fase do campeonato Sub18, Grupo B em 3.º lugar, com 10 pontos classificativos (dos quais apenas 5 contavam para qualificação da fase seguinte), atrás das equipas do SL Benfica e do RC Santarém, esta com 15 pontos (dos quais apenas 10 contavam para efeitos de qualificação para a fase seguinte).

14. Tendo assim sido qualificadas para fase final as equipas do SL Benfica e do RC Santarém.

15. Encontrava-se previsto para o fim-de-semana de 10/11 de Fevereiro de 2018 o início da fase final do Grupo B, com a disputa dos correspondentes jogos.

16. Apesar do sorteio da fase final, a Demandada reconheceu através de e-mail de 18 de Janeiro de 2018 que somente após conclusão do recurso intentado pela Demandante seria possível definir as equipas apuradas e participantes na 2.ª fase.

17. Não fosse a decisão punitiva ora impugnada, as posições classificativas da equipa da Demandante e do RC Santarém inverter-se-iam, ficando a primeira com 15 pontos classificativos (10 para efeitos de qualificação) e o RC Santarém com 10 pontos classificativos (5 para efeitos de classificação), pelo que seria a equipa de Sub18 da Demandante a qualificar-se para a fase final do campeonato e a ocupar a posição ocupada pelo RC Santarém.

18. A decisão da Direção da Demandada, a manter os seus efeitos, impedirá a equipa de Sub18 da Demandante de disputar a fase final e a consequente disputa do título de

campeão nacional do Grupo B, privando-a ainda de disputar na próxima época a liguilha de apuramento ao Grupo A.

19. Pois que resulta do art. 10.º, n.º 1, alínea b), n.º 5 e n.º 7 do Regulamento CN Sub16 e Sub18 que apenas “*os dois (2) primeiros classificados de cada grupo inter-regional, com exceção das equipas B, apuram-se para a Fase Final Série 1 (“Apurados”)*”; Sendo que “*a equipa que vencer a Final do Grupo B, Fase Final Série 1 (“Apurados”), classifica-se em 11.º lugar e a equipa finalista ocupa o 12.º lugar do ranking geral do respectivo escalão*” e; “*As duas equipas que disputa m a Final do Grupo B, Fase final Série 1 (“Apurados”), disputarão no início da época 2018/2019 uma liguilha de apuramento ao Grupo A com os dois últimos classificados deste Grupo (9.º e 10.º)”*”.

20. Qualquer procedimento disciplinar ou sancionatório está necessariamente sujeito às garantias de defesa consagradas nos respetivos preceitos constitucionais, devendo assegurar o seu exercício na prática.

21. A Demandada, enquanto pessoa coletiva de utilidade pública está obrigada a cumprir e observar o disposto nos referidos preceitos legais do CPA (art. 2.º, n.º 1), devendo “*atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos em conformidade com os respetivos fins*”.

22. A Demandante não foi notificada da abertura de qualquer procedimento sancionatório, nem de qualquer acusação, nem tão pouco lhe foi concedida a possibilidade de se pronunciar e apresentar a sua defesa relativamente aos factos em que veio a ser condenada ou até acerca da sanção aplicada, tendo sido surpreendida pela notificação da punição aplicada pela Direção da Demandada.

23. A decisão da Direção deverá assim ser sindicada com vista a aferir da sua (i)legalidade.

24. O Conselho de Justiça demonstra um preocupante desprezo pelo princípio da presunção de inocência, consagrado igualmente no art. 32.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e revela uma inusitada e preocupante perspectiva acerca do direito de defesa, desprezando a circunstância do procedimento administrativo ser uma sucessão ordenada de atos e formalidades.

25. A Demandante referiu expressamente nas suas alegações de recurso para o Conselho de Justiça que não se conformava com “*a subsunção normativa e conclusões formuladas naquela decisão – que se deixam igualmente impugnadas*”.

26. Independentemente de nos encontrarmos perante um procedimento disciplinar ou “*simplesmente*” sancionatório (conforme denomina o Conselho de Justiça), previamente à aplicação de qualquer punição, deveria ter sido dada a possibilidade à Demandante de analisar e se pronunciar sobre os factos que lhe eram imputados e sobre os elementos probatórios passíveis de indicar a sua responsabilidade, permitindo-lhe igualmente apresentar a sua defesa.

27. Não existe qualquer disposição regulamentar ou legal, que habilitasse a Demandada a aplicar a punição em causa, sem observância dos referidos deveres de acusatório e contraditório, nem tal poderia ocorrer sob pena da sua inconstitucionalidade.

28. É elucidativo o facto de que quer a decisão da Direção da Demandada quer o acórdão do Conselho de Justiça omitem em absoluto qualquer referência às supostas mas inexistentes normas que habilitariam a Demandada a aplicar tais sanções sem qualquer formalismo ou procedimento.

29. A preterição do princípio do acusatório pela Demandada e a privação do direito de exercício do contraditório, enfermem a decisão da sua Direção, assim como o acórdão do Conselho de Justiça, de vícios que afetam insanavelmente a validade do ato administrativo impugnado, porquanto impediram gravemente o direito e garantias de defesa do ora Demandante.

30. Constituindo assim uma grave e insanável violação do princípio do acusatório e do direito ao contraditório e audiência prévia.

31. A decisão impugnada encontra-se assim enfermada por vício de ilegalidade, sendo nula e de nenhum efeito, conforme disposto nos arts. 161.º, n.º 1, alínea d) e 162.º do CPA.

32. A infração da “*utilização irregular de jogador*” prevista no art. 7.º do Regulamento CN Sub16 e Sub18 constitui complemento da norma do art. 33.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Disciplinar da Demandada, competindo por isso ao Conselho de Disciplina apreciar e pronunciar-se sobre tal matéria.

33. A infração de “*utilização irregular de jogador*” constitui infração disciplinar em matéria desportiva e é fundamento para protesto de jogo nos termos do art. 43.º a 50.º do Regulamento de Disciplina, obedecendo a tramitação própria igualmente da competência exclusivamente do Conselho de Disciplina da Demandada.

34. Também em caso de protesto, o regulamento de Disciplina prevê, específica e detalhadamente, qual o regime a seguir sempre que estejamos perante factos passíveis de integrar o conceito de “*utilização irregular de jogador*”, fazendo depender o respetivo processo sancionatório da iniciativa do Clube adversário, que deverá apresentar o protesto do jogo em causa (arts. 43.º a 50.º do Regulamento de Disciplina).

35. De acordo com o regime previsto no art. 44.º, n.º 1 alínea c) do Regulamento de Disciplina são admitidos protestos sobre a validade de jogos com fundamento em “*utilização irregular de jogadores*”, os quais deverão necessariamente seguir o procedimento descrito nos arts. 44.º, n.º 6, 46.º e 47.º a 50.º todos do Regulamento Disciplinar e respeitando sempre o princípio do acusatório e o direito ao contraditório por parte do clube visado.

36. Assistindo ao Conselho de Disciplina conduzir todo referido procedimento e proferir a deliberação final que, em caso de verificação dos pressupostos regulamentares, poderá assumir a forma de condenação.

37. A Direção da Demandada não teria competência nem poderes para sancionar a Demandante conforme o fez através da decisão ora impugnada.

38. Não resulta das disposições legais ou estatutárias (nomeadamente dos art. 41.º, 43.º, n.º 1 do Decreto-Lei 248/2008 de 31 de Dezembro, arts. 25.º, n.º 1, 28.º dos Estatutos da Demandada) a atribuição à Direção poderes para fiscalização, investigação e punição de infrações cometidas em jogos das competições oficiais por si organizadas.

39. Atento o texto e expressões utilizadas na decisão proferida pela Direção da Demandada, importa reter que a mesma não consistiu num ato meramente executivo ou de expediente. Ao invés, tal ato constituiu um verdadeiro ato de punição desportiva, por alegada infração cometida em jogo de competição oficial, tendo a Direção da Demandada, pretendido exercer uma ação disciplinar sobre a Demandante e puni-la por alegada utilização irregular de jogador.

40. Os arts. 7.º e 12.º do Regulamento CN Sub16 e Sub18 possuem natureza e relevância disciplinar, sendo que o simples facto de constarem de Regulamento de Competições não habilita a Direção a proceder à sua aplicação nem a proferir qualquer tipo de punições.

41. O conceito de “*utilização irregular de jogadores*” é um conceito controvertido, importando apurar e verificar os factos efetivamente verificados e a sua subsunção à norma, no exercício das regras do contraditório, o que não ocorreu no caso em apreço.

42. A Direção da Demandada não possui legal e estatutariamente poderes nem competências para agir nessa conformidade.

43. Perante uma alegada “*utilização irregular de jogador*” em infração ao art. 7.º do Regulamento CN Sub16 e Sub18, duas hipóteses se colocariam: 1) Se tal infração tiver sido suscitada em sede de “*protesto de jogo*” será ao clube adversário, principal interessado, que assiste dar o correspondente impulso processual e instruir esse procedimento, nos termos previstos nos arts. 44.º, n.º 6, 46.º, n.º 2 e 47.º a 50.º todos do Regulamento Disciplinar; 2) Se tal infração tiver sido suscitada por via de participação disciplinar dirigida ao Conselho de Disciplina por qualquer terceiro Clube ou por terceira entidade deverá o Conselho de Disciplina “*arquivar ou determinar a abertura de inquérito de o processo disciplinar que venha a justificar-se (...) no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de Recepção do processo mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos 6 (seis) dias úteis (...)*” - art. 13.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina.

44. Em qualquer caso, será sempre ao Conselho de disciplina que assistirá apreciar e decidir tais matérias.

45. A Direção da Demandada, verificando à posteriori alguma situação irregular ou violadora dos regulamentos ou nomeadamente alguma situação passível de integrar a infração de “*utilização irregular de jogador*” deverá denunciar esse facto ao Conselho de Disciplina, a fim deste órgão desencadear o respetivo inquérito ou processo disciplinar; o que não pode ocorrer será a Direção substituir-se aquele órgão disciplinar “*fazendo justiça pelas próprias mãos*”.

46. A Direção da Demandada não possuía competência nem poderes para, oficiosamente ou a pedido de terceiro, apreciar factos subjacentes a uma “*utilização irregular de jogador*” nem tão pouco para decidir tal matéria e punir a ação da Demandante conforme o fez no caso em apreço.

47. Ao punir a Demandante por alegada utilização irregular de jogador, a Direção da Demandada excedeu notoriamente os seus poderes, violando o disposto nos arts. 25.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1 dos seus Estatutos, bem como as normas do art. 1.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar e art. 57.º do Regulamento Geral de Competições – aplicáveis ao caso em apreço, conforme previsto no art. 1.º do Regulamento CN Sub16 e Sub18.

48. A Direção ultrapassou as suas competências consagradas nos arts. 41.º e 43.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, incorrendo assim num vício de usurpação de poderes e enfermando insanavelmente a decisão por si proferida e ora impugnada com vício de nulidade.

49. A decisão da Direção da Demandada proferida em 9 de Janeiro de 2018 bem como a deliberação subsequente do Conselho de Justiça são assim nulas e de nenhum efeito.

50. Como consequência da imediata aplicação da sanção em causa, a Demandante desceu na classificação do seu grupo, tendo ficado impedida de disputar a fase final do campeonato Sub18, Grupo B e consequentemente de disputar o respetivo título de campeão, assim como participar no *play-off* de acesso ao Grupo A, no início da época 2018/2019.

51. Conclui a Demandante no sentido do pedido de anulação da decisão da Direção da Demandada, repondo-se os pontos subtraídos na classificação à equipa sub18 do CR Setúbal, com consequente subtração de pontos ao RC Santarém e substituindo a equipa do RC Santarém pela equipa do CR Setúbal na fase final da referida prova.

\*\*\*

Em resposta, a Demandada pugna pela improcedência do recurso interposto, argumentando, também em resumo, o seguinte:

52. A Demandante não apresenta as razões subjacentes ao “*chamamento*” do RC Santarém, não justificando assim porque seria apenas este o único contrainteresado, deixando de fora todos os demais clubes participantes na competição em questão.

53. A lei confere aos contrainteressados um estatuto de verdadeiras partes demandadas, sendo a doutrina unânime ao considerar que os contrainteressados atuam em litisconsórcio necessário passivo com a entidade pública e entre eles próprios, já que terão que estar todos em processos, sob pena de se obstar ao conhecimento do mérito da causa.

54. A Demandada terá assim que ser necessariamente absolvida da presente instância arbitral face à insuficiência de alegação e fundamentação.

55. Sem conceder, alega ainda que a falta de comparência em causa foi aplicada à Demandante porquanto este utilizou de forma irregular o jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas no jogo disputado com o RC Santarém a contar para a 4.<sup>a</sup> jornada do Campeonato Nacional de Sub18 – Grupo B – Lisboa/Sul 1, disputado em 17.12.2017.

56. O jogador, nascido a 23.12.1998, tinha assim mais de 18 anos na data do jogo em causa.

57. O art. 2.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento CN Sub16 e Sub18 determina que:

*“(…) 2. O Campeonato Nacional de Sub-18 para a época 2017/2018 será disputado por jogadores nascidos em 2000 e 2001, com dezassete (17) anos completados até 31 de Dezembro de 2017.*

*a) Excecionalmente, serão permitidos até três (3) jogadores nascidos em 1999, para jogarem na primeira linha dos sub-18 e desde que não tenham participado efetivamente em mais de três (3) jogos no escalão superior na presente época.*

*3. Os jogadores nascidos entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 1999 podem jogar nos sub-18 até ao dia de completarem 18 anos, altura em que terão, obrigatoriamente, de mudar para o escalão sénior, exceto os que se enquadram na alínea a) do número anterior”.*

58. Face à disposição regulamentar supra referida, o jogador não seria elegível para poder disputar o jogo e a competição em questão.

59. A Demandante utilizou o jogador nessa competição violando os mais elementares princípios desportivos e regulamentares.

60. Em momento algum da sua petição a Demandante impugna os factos em questão.

61. Tal facto tem por consequência a aplicação de uma sanção desportiva, já que a falsa identidade - como se entende ser o caso, corresponde ao previsto no art. 7.º do Regulamento que determina: *“No caso de uma equipa apresentar um jogador não inscrito, suspenso ou com falsa identidade, ser-lhe-á aplicada a penalização de falta de comparência, com as consequências prevista no Artigo 12.º do presente regulamento”.*

62. Esta penalidade tem um carácter exclusivamente desportivo e não disciplinar, até porque o Regulamento de Disciplina não elenca nos arts. 3.º e 4.º entre as penalizações disciplinares a da falta de comparência.

63. A competência para a aplicação da sanção desportiva de falta de comparência é exclusiva da Direção da Demandada e não do Conselho de Disciplina.

64. Tendo os serviços da Federação constatado a flagrante violação regulamentar praticada pela Demandante, a Direção aplicou a respetiva sanção desportiva prevista no art. 12.º do Regulamento.

65. A violação em causa é de carácter objetivo, não existem factos controvertidos: o jogador tinha idade superior àquela estabelecida para participar na competição em causa.

66. Bem andou a Direção da Demandada na decisão em questão e melhor decidiu o Conselho de Justiça, pelo que o seu Acórdão nada tem de censurável.

67. Conclui no sentido de:

a) Dever a Demandada ser absolvida da presente instância arbitral, com as demais consequências, por não indicação de contrainteressados, o que obstará ao conhecimento do mérito da causa.

E subsidiariamente,

b) Deve ser dado por improcedente todo o peticionado pela Demandante e mantido e mantido o Acórdão do Conselho de Justiça da FPR e a Decisão proferida pela Direção da FPR que lhe serve de base.

\*\*\*

### **III - SANEAMENTO**

#### *a) Competência e partes processuais*

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determinam os números 2 e 3, alínea a) do art. 4.º da Lei do TAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

Na Petição Inicial foi indicado pela Demandante o RC Santarém como “*contrainteressado*”, o qual nunca se pronunciou nos presentes autos. Sem prejuízo, note-se que “*A falta de pronúncia dos contrainteressados não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo*” (art. 56.º, n.º 4 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

#### *b) Valor da causa*

Na sequência da indicação por ambas as partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, artigo 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi*

art. 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

c) *Apreciação de exceções*

A Demandada deduziu uma exceção de litisconsórcio necessário que importa desde já apreciar, recordando o que já se referiu em sede de procedimento cautelar e que é aqui *mutatis mutandis* aplicável:

A Demandada alega que a Demandante não terá apresentado as razões subjacentes ao “*chamamento*” do RC Santarém, não justificando assim porque seria apenas este o único contrainteresado, deixando de fora todos os demais clubes participantes na competição em questão (Campeonato Nacional de sub18 – Grupo B – Lisboa/Sul 1 – Época 2017/2018). A Demandada acrescenta ainda que “(...) *a lei confere aos contrainteresados um estatuto de verdadeiras partes demandadas, sendo a doutrina unânime ao considerar que os contrainteresados atuam em litisconsórcio necessário passivo com a entidade pública e entre eles próprios já que terão que estar todos em processos, sob pena de se obstar ao conhecimento do mérito da causa*”. Conclui a Demandada que deverá assim ser absolvida da presente instância arbitral face à insuficiência de alegação e fundamentação.

Ora, salvo o devido respeito, considera-se que argumentação da Demandada a este respeito não merece provimento. Com efeito, não se questiona aqui que os contrainteresados devem efetivamente estar num processo na qualidade de parte demandada, em situação de litisconsórcio necessário passivo com a «*entidade autora do acto impugnado*». Isso mesmo foi decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo no Proc. 0416/10 de 1 de Março de 2011 ao determinar que: “*I - Os contra-interessados estão no processo na qualidade de parte demandada, em situação de litisconsórcio necessário passivo com a «entidade autora do acto impugnado», e gozam do estatuto processual de parte [ver artº10º nº1 do CPTA], assistindo-lhes, por via de regra ou como posição de principio, os mesmos direitos e deveres que a lei reconhece ou impõe àquela – devem, numa outra perspectiva, considerar-se incluídos nas referências que o CPTA faz às partes ou aos demandados, como acontece com os seus arts.95º, 120º nº3 e 121º*”

Contudo, a verdade é que atentos os factos alegados pelas partes, não se vislumbram mais contrainteresados. A este respeito note-se que o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12.11.2015 (Proc. 01018/15) é efetivamente claro ao considerar a respeito desta matéria que:

“*I - Na categoria de contra interessado decorrente do disposto do art.º 57.º do CPTA cabem duas espécies de pessoas; em primeiro lugar, aquelas que são directamente prejudicados pela anulação ou declaração de nulidade do acto impugnado e, depois, aquelas cujo prejuízo não resulta directamente dessa anulação ou declaração de*

---

<sup>1</sup> Acórdão disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/fe6e7e9d170f480680257848003a4ef9?OpenDocument&ExpandSection=1>

*nulidade mas que, ainda assim, têm interesse legítimo na manutenção do acto visto que, se assim não for, verão a sua esfera jurídica ser negativamente afectada.*

*II - O que evidencia que o conceito de contra interessado está indissociavelmente associado ao prejuízo que poderá advir da procedência da acção impugnatória para todos aqueles que, de algum modo, estiveram envolvidos na relação material controvertida”<sup>2</sup>.*

Ora, a Demandante teve o cuidado de indicar expressamente como interessado o Rugby Clube de Santarém. Com efeito, face aos factos alegados e aos diversos cenários que se poderiam configurar em termos de eventuais mudanças na tabela classificativa, este clube aparenta ser o único suscetível de ser direta ou indiretamente prejudicado pela eventual procedência da ação impugnatória em questão (aliás, note-se que nem o próprio contrainteresado acabou por demonstrar “*interesse*” em prosseguir os presentes autos). Mas acima de tudo, destaque-se que a Demandada não alegou um único facto, como era seu ónus em sede de exceção, que pudesse justificar uma eventual conclusão de que existem outros interessados que pudessem ser afetados de forma direta ou indireta pela possível procedência do presente procedimento cautelar.

Face ao exposto, considera-se assim que improcede a exceção de litisconsórcio necessário arguida pela Demandada.

*d) Dispensa de realização de audiência de inquirição de testemunhas e alegações*

Por despacho proferido em 19 de Fevereiro de 2018 (“*Despacho n.º 1*”), face à existência de elementos suficientes no processo no que concerne à matéria factual, foi determinada a dispensa da inquirição das testemunhas arroladas, nos termos e para os efeitos do art. 43.º, n.º 6 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Tendo as partes sido convidadas para apresentação de alegações, ambas informaram o Tribunal que prescindiam das mesmas (cfr. Requerimentos da Demandante e Demandada apresentados em 22 de Fevereiro de 2018).

Não existem quaisquer exceções ou outras questões que devam ser previamente conhecidas.

\*\*\*

---

<sup>2</sup> Acórdão disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/44a075e8a3768b4080257eff0054ecb3?OpenDocument>

#### **IV - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

##### *a) Factos provados*

Face à prova produzida nos autos consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

1. No dia 23 de Dezembro de 2017 disputou-se o jogo da 4.<sup>a</sup> jornada do Campeonato Nacional de Sub 18, Grupo B, Lisboa/Sul 1, entre as equipas do RC Santarém e do CR Setúbal, o qual terminou com o resultado 0-14 favorável à equipa do CR Setúbal.

2. Após o referido jogo, o delegado do RC Santarém manifestou a intenção de apresentar um protesto de jogo com alegado fundamento numa utilização irregular do jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas pela equipa da Demandante.

3. O RC Santarém acabou por não dar seguimento ao protesto, não tendo apresentado a subsequente petição.

4. No dia 10 de Janeiro de 2018 a Demandante foi notificada de uma decisão da Direção da Demandada que tendo por fundamento a alegada utilização irregular de jogador puniu a Demandante com a sanção de “*falta de comparência*” no jogo Sub18 da 4.<sup>a</sup> jornada, averbando-lhe uma sanção de derrota por vinte e cinco a zero (25-0) e retirando-lhe cumulativamente um ponto na classificação geral, o que fez nos seguintes termos:

*“No seguimento da utilização do jogador Ricardo Filipe Narciso Chagas na equipa de sub-18 do CR Setúbal, em jogo a contar para a 4.<sup>a</sup> Jornada do CN sub-18 Grupo B, Lisboa / Sul 1, com o RC Santarém, e tendo confirmado a data de nascimento do referido jogador (23/12/1998), a FPR informa:*

*1- O art. 2.º do Regulamento dos Campeonatos Nacionais Sub-16 e Sub-18, Grupo A, 2017/2018 estabelece:*

*Artigo 2.º*

*(Idade Limite)*

*1. O Campeonato Nacional de Sub-16 para a época 2017/2018 será disputado por jogadores nascidos em 2002 e 2003, com quinze (15) anos completados até 31 de Dezembro de 2017.*

*2. O Campeonato Nacional de Sub-18 para a época 2017/2018 será disputado por jogadores nascidos em 2000 e 2001, com dezassete (17) anos completados até 31 de Dezembro de 2017.*

*a) Excepcionalmente, serão permitidos até três (3) jogadores nascidos em 1999, para jogarem na primeira linha dos sub-18 e desde que não tenham participado efectivamente em mais de três (3) jogos no escalão superior na presente época.*

*3. Os jogadores nascidos entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro de 1999 podem jogar nos sub-18 até ao dia de completarem 18 anos, altura em que terão, obrigatoriamente, de mudar para o escalão sénior, excepto os que se enquadram na alínea a) do número anterior.*

*2 – Considerando que a idade e a data de nascimento são elementos constitutivos e essenciais do direito a participar, a utilização deste jogador no jogo em causa é*

*irregular e enquadrada como um caso de falsa identidade, ao abrigo do Art. 6.º do mesmo regulamento.*

*Artigo 7.º*

*(Utilização Irregular de Jogadores)*

*No caso de uma equipa apresentar um jogador não inscrito, suspenso ou com falsa identidade, ser-lhe-á aplicada a penalização de falta de comparência, com as consequências prevista no Artigo 12.º do presente regulamento.*

*3- Como tal, é aplicada à equipa de sub-18 do CR Setúbal a sanção de falta de comparência, com as demais consequências previstas no ponto 1 do Art. 12.º do mesmo Regulamento:*

*Artigo 12.º*

*(Faltas de Comparência)*

*2. À Equipa que participe no Grupo B do CN sub-16 e sub-18 e que registe uma falta de comparência será averbada uma derrota por vinte e cinco a zero (25-0), correspondente a cinco ensaios, e com retirada de um ponto de classificação e a atribuição ao adversário de cinco (5) pontos de classificação.*

*4- Desta decisão daremos conhecimento às demais equipas participantes na competição e atualizaremos o site da FPR (resultado e tabela classificativa) em conformidade”.*

5. Até à notificação da referida decisão, a Demandante desconhecia a existência de qualquer processo sancionatório, com fundamento na alegada utilização irregular de jogador e tendo em vista a sua punição.

6. A Demandante nunca foi ouvida no âmbito do referido procedimento, nem tão pouco notificada para se pronunciar acerca da suposta infração ou acerca da possibilidade de lhe vir a ser aplicada uma sanção de “*falta de comparência*” no referido jogo.

7. A primeira e única notificação que a Demandante recebeu no âmbito do referido procedimento correspondeu à notificação que lhe comunicou a sua punição.

8. À data da decisão punitiva proferida pela Direção da Demandada, a equipa Sub18 da Demandante encontrava-se classificada no 1.º lugar da zona “*Lisboa Sul I*” do Grupo B, com 14 pontos classificativos, resultantes de 3 vitórias obtidas contra as equipas do GD Direito B – cinco pontos – Sporting CP – cinco pontos e CR Santarém – quatro pontos, correspondentes a um total de 188 (cento e oitenta e oito) pontos de jogo marcados e zero sofridos.

9. Como consequência da aplicação da decisão aqui impugnada, a equipa Sub18 da Demandante foi relegada para o 3.º lugar da classificação com 9 (nove) pontos classificativos, atrás das equipas do CR Santarém e do SL Benfica, cada uma com 10 pontos cada.

10. Na prática, para efeitos de apuramento para a fase final, série 1, tal correspondia tão só a 4 pontos, uma vez que de acordo com o art. 10.º, n.º 1 alínea b) do Regulamento

CN Sub16 e Sub18 “o apuramento das equipas será feita com exclusão de todos os resultados obtidos em jogos com as equipas B (...)”.

11. Como consequência da penalização de que foi alvo a equipa da Demandante terminou a primeira fase do campeonato Sub18, Grupo B, em 3.º lugar, com 10 pontos classificativos (dos quais apenas 5 contavam para qualificação da fase seguinte), atrás das equipas do SL Benfica e do RC Santarém, esta com 15 pontos (dos quais apenas 10 contavam para efeitos de qualificação para a fase seguinte).

12. Foram qualificadas para a fase final as equipas do SL Benfica e do RC Santarém.

13. Não fosse a decisão punitiva ora impugnada, as posições classificativas do CR Setúbal e do RC Santarém inverter-se-iam, ficando o CR Setúbal com 15 pontos classificativos (10 para efeitos de qualificação) e o RC Santarém com 10 pontos classificativos (5 para efeitos de classificação), pelo que seria a equipa de Sub18 da Demandante a qualificar-se para a fase final do campeonato e a ocupar a posição na fase final ocupada pelo RC Santarém.

c) Motivação da fundamentação de facto

A matéria de facto considerada como provada resultou da contraposição dos factos alegados pela Demandante e pela Demandada e da ausência de impugnação especificada da parte desta última relativamente aos factos alegados na Petição Inicial. Note-se que sem prejuízo da impugnação genérica aduzida pela Demandada, a verdade é que os factos em discussão no presente processo não são particularmente controvertidos, sendo que as partes divergem fundamentalmente em matéria de Direito.

A acrescer, a motivação resultou ainda da análise dos documentos juntos aos autos, em particular:

- i) Do acórdão do Conselho de Justiça 2-2018 de 30 de Janeiro de 2018 (junto à Petição Inicial como Doc. 1);
- ii) Do *e-mail* enviado pela Demandada à Demandante em 10 de Janeiro de 2018 a comunicar a sua decisão (junto à Petição Inicial como Doc. 2);
- iii) Dos *e-mails* de 10 e 17 de Janeiro trocados entre a Demandante e a Demandada, (juntos à Petição Inicial como Doc. 3);
- iv) Da tabela de resultado de jogos (junta à Petição Inicial como Doc. 4);
- v) Das tabelas classificativas após punição e classificação final do Grupo B (juntas à Petição Inicial como Docs. 5 e 6);
- vi) Da tabela com as equipas apuradas (junta à Petição Inicial como Doc. 7);
- vii) Do resultado do sorteio da 2.ª fase e datas de jogos agendados (junto à Petição Inicial como Doc. 8);
- viii) Dos *e-mails* de 18 de Janeiro trocados entre a Demandante e a Demandada (juntos à Petição Inicial como Doc. 9);
- ix) Da ficha de Equipa Sub-19 / Sub-16 / CN3 da Federação Portuguesa de Rugby (junta à Oposição como Doc. 1).
- x) Da certidão de nascimento junta pela Demandada com o requerimento apresentado em juízo em 22 de Fevereiro de 2018.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Com efeito, nos termos do art.º 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável “*ex vi*” do art.º 1.º CPTA e art.º 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (art.º 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

\*\*\*

## **V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

### **a) Introdução**

A questão fundamental no presente processo consiste em saber se a decisão proferida pela Direção da Demandada em 9 de Janeiro de 2018 que sancionou a Demandante em derrota por 25-0 (vinte e cinco a zero) com retirada de um ponto na classificação geral e a atribuição de 5 pontos ao adversário CR Santarém, subsequentemente confirmada pelo acórdão proferido pelo Conselho de Justiça em 30 de Janeiro de 2018 (Proc. 2/2018) padeceu de algum vício legal.

Conforme já referido em sede de decisão proferida nos autos de procedimento cautelar, antes de se proceder a uma análise jurídica haverá que se ter presente e em devida consideração a “*vida*” prática das federações desportivas. Com efeito, não se ignora que existem determinadas matérias na esfera federativa que pese embora possam ser suscetíveis de uma sanção, nem por isso cabem necessariamente na esfera única e exclusiva da competência do Conselho de Disciplina e nem por isso têm necessariamente de ser submetidas a um escrutínio disciplinar amplo e exaustivo. Caso assim fosse, a operacionalidade de uma federação ficaria frequentemente bloqueada por sucessivos procedimentos que se por um lado visam o objetivo necessário de garantir o valor fundamental do contraditório, a verdade é que também teriam reflexamente um impacto, nem sempre positivo, do ponto de vista de uma organização e funcionamento eficiente.

Efetuada estas considerações de natureza preliminar, importa então referir o seguinte (novamente recorrendo em parte à fundamentação de Direito já aduzida em sede de procedimento cautelar, uma vez que a factualidade relevante em questão é a mesma):

O órgão federativo com competência disciplinar é o Conselho de Disciplina. Tal resulta de forma clara do art. 43.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas (aprovado pelo Decreto-Lei no 248-B/2008, de 31 de Dezembro) que determina: “Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva”.

A este respeito referem Lúcio Miguel Correia e Luís Paulo Relógio<sup>3</sup> que: “O poder disciplinar federativo, enquanto poder de natureza pública, decore também da titularidade do estatuto de utilidade pública desportiva, como resulta do art. 10.º deste diploma e do disposto no art. 19.º da LBAFD que dispõe: “O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.” Deste modo, o Conselho de Disciplina corresponde, no âmbito da sua atuação, à primeira instância do exercício do poder disciplinar numa federação desportiva”.

Por seu turno, a Direção de uma Federação tem competências eminentemente administrativas, organizativas e de supervisão. Isso mesmo resulta do art. 41.º do mesmo diploma que determina:

*1 – A direção é o órgão colegial de administração da federação desportiva, sendo integrada pelo presidente e pelos membros eleitos nos termos estatutários.*

*2 – Compete à direção administrar a federação, incumbindo-lhe, designadamente:*

- a) Aprovar os regulamentos e publicitá-los, nos termos do artigo 8.º;*
- b) Organizar as seleções nacionais;*
- c) Organizar as competições desportivas não profissionais;*
- d) Garantir a efetivação dos direitos e deveres dos associados;*
- e) Elaborar anualmente o plano de atividades;*
- f) Elaborar anualmente e submeter a parecer do conselho fiscal o orçamento, o balanço e os documentos de prestação de contas;*
- g) Administrar os negócios da federação em matérias que não sejam especialmente atribuídas a outros órgãos;*
- h) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da federação*

Estas determinações legais encontram-se devidamente refletidas nos Estatutos da própria Federação Portuguesa de Rugby, sendo que o respetivo art. 25.º, n.º 1, alínea c) determina que: *1. Compete à Direção a gestão de toda a atividade desportiva, administrativa e financeira, designadamente: (...) c) Organizar as competições oficiais*

---

<sup>3</sup> Cfr. LÚCIO MIGUEL CORREIA E LUÍS PAULO RELÓGIO em “O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas Anotado e Comentado”, 2017, P. 118

*de âmbito nacional, homologar os seus resultados e classificações, e supervisionar toda a atividade desportiva não profissional;*

E, por seu turno, o art. 28.º, n.º 1 determina que “*Ao Conselho de Disciplina cabe instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva*”.

A acrescentar, os mesmos princípios legais encontram-se igualmente refletidos nos diplomas regulamentares da mesma Federação, em particular no art. 1.º do Regulamento de Disciplina que determina que: “*A ação disciplinar da Federação Portuguesa de Rugby é da competência do Conselho de Disciplina e, em segunda instância, do Conselho de Justiça, regendo-se pelo presente Regulamento, bem como por todas as normas aprovadas pelo IRB, directa ou indirectamente aplicáveis*” [nosso destaque].

#### *Natureza jurídica das normas em questão*

Delimitada a competência dos órgãos federativos, importa agora aferir sobre a natureza disciplinar ou administrativa/regulamentar da infração em questão.

Ora, a verdade é que a infração em causa nos presentes autos surge expressamente tipificada em sede do Regulamento de Disciplina como uma infração disciplinar. Isso mesmo resulta do texto do art. 33.º sob a epígrafe “*Infracções cometidas por clubes*” que “*Os clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos ou pelos seus adeptos, cometam alguma das **infracções disciplinares** previstas neste artigo, participadas no relatório do árbitro ou apuradas em inquérito, serão punidos da seguinte forma: a) **Utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito ou irregularmente inscrito, suspenso ou fazendo uso de falsa identidade – multa de € 500 (quinhentos euros) a € 1000 (mil euros), sem prejuízo da correspondente sanção desportiva***” [nosso destaque]. Mais, para efeitos de interpretação do preceito em causa destaque-se que o mesmo surge como o primeiro artigo imediatamente infra da epígrafe do “*Capítulo III*” identificado como “*Infracções **Disciplinares** dos Clubes*” [nosso destaque e sublinhado].

Da leitura destas provisões regulamentares parece assim resultar de forma razoavelmente clara que a intenção foi precisamente categorizar a infração em discussão nos presentes autos como uma infração disciplinar.

Por outro lado, note-se que o art. 38.º do Regulamento Geral de Competições sob a epígrafe, “*Falta de comparência*” elenca no respetivo n.º 1 uma série de situações que caso se constatarem serão consideradas como tendo dado uma “*falta de comparência*”. Atente-se que estamos perante infrações que estão intrinsecamente relacionadas com a organização e direção de uma competição. Nessa medida, o n.º 3 do mesmo artigo refere que “*Compete à Direção da Demandada a análise das justificações e a aplicação da Falta de Comparência*”. Contudo, se atentarmos no referido leque constante do n.º 1 constatamos que em local algum se encontra ali tipificada a infração em causa nos presentes autos, em concreto, a infração de utilização de um jogador não inscrito, suspenso ou com falsa identidade. Caso a intenção fosse que a competência

sancionatória da Direção incluisse a infração em causa, não vislumbramos razões para que a mesma não fosse também desde logo tipificada de forma expressa neste artigo.

Por outro lado, refira-se que se compreendem as razões pelas quais o poder sancionatório/disciplinar para o caso em discussão nos presentes autos seja atribuído ao Conselho de Disciplina. A verdade é que a infração em causa, caso passe incólume, será, no limite, suscetível de inquinar a verdade desportiva de um jogo mediante a utilização de jogadores por parte de uma equipa que não têm a idade legal permitida, e assim, aproveitando eventual vantagem competitiva.

Mais, note-se a “*preocupação*” do regulamento em tipificar a infração em causa como um fundamento específico para protesto de jogo (art. 44.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento de Disciplina) prevendo nesse caso um amplo e exaustivo procedimento de contraditório nos arts. 43.º a 50.º do mesmo regulamento, o qual prevê inclusivamente a apresentação de petição, contestação, decisão e recurso. Face a tais factos, mal se compreenderia que a intenção fosse conferir um processo formal, com amplas garantias procedimentais para efeitos de apreciação da infração em discussão, e simultaneamente, a Direção pudesse através de um mero ato decisório, sem qualquer contraditório, decidir sobre a aplicação da sanção em causa.

E salvo o devido respeito, não colhe o argumento que estaria na esfera da Direção a competência para aplicar a “*sanção desportiva*” e sob o Conselho de Disciplina a competência para aplicar a “*sanção disciplinar*”. Com efeito, recorde-se a este respeito que o art. 43.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas é expresso e claro ao determinar que: “*Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva*” [nosso destaque e sublinhado], não fazendo assim qualquer distinção.

Em resumo, consideramos assim a infração e sanção em causa têm efetivamente todos os traços de deverem ser sujeitas ao poder e escrutínio disciplinar e não a um mero exercício de regulamentação, organização ou supervisão.

Face ao exposto, consideramos que a Direção da Demandada não podia neste caso concreto ter proferido a decisão sancionatória nos termos em que o fez porquanto nos encontramos no domínio da esfera disciplinar, cabendo tais competências ao Conselho de Disciplina.

A sanção em questão, tendo sido efetivamente aplicada por um órgão que não teria poderes para o fazer, padece assim de uma invalidade. Resta assim saber se estamos perante uma nulidade, conforme invoca a Demandante, ou perante outro vício legal.

Ora, antes de mais, note-se que o art. 161.º, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”) determina que são nulos “*os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade*” e são anuláveis “*os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou outras normas jurídicas aplicáveis, para cuja*

violação se não preveja outra sanção” (art. 163.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo).

No presente caso, estamos fundamentalmente perante um ato praticado por um órgão (a Direção) que não tinha poderes para o exercer, sendo que inexistente qualquer norma jurídica que comine tal ato com a cominação de nulidade.

Mais, contrariamente ao alegado pela Demandante, não estamos perante qualquer vício de usurpação de poder uma vez que não ocorreu qualquer prática por um órgão administrativo de um ato incluído nas atribuições do poder legislativo ou judicial. Neste sentido é claro o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 15 de Novembro de 2012<sup>4</sup> ao determinar que:

*“Usurpação de poder é o vício que consiste na prática por um órgão da Administração de acto incluído nas atribuições do poder legislativo ou judicial (Marcelo Caetano, Manual, vol. 1º, 10ª ed., pág. 495; Sérvulo Correia, Noções de Direito Administrativo, págs. 380/382; Freitas do Amaral, Dtº Adm., III, pág. 295; Esteves de Oliveira, Dtº Adm., págs. 555/556; Marcelo Rebelo de Sousa, Lições de Direito Administrativo, Vol. I, 1999, pág. 105; João Caupers, Direito Administrativo, 185). Neste mesmo sentido se tem pronunciado este STA, entendendo que “o vício de usurpação de poderes traduz-se na prática, por um órgão da Administração, de um acto que decide uma questão cuja apreciação está reservada aos tribunais ou ao poder legislativo, consistindo pois numa forma de incompetência agravada por falta de atribuições” (Ac. de 9/9/2010-Proc. nº76/2010). Segundo a posição da Demandante estaríamos perante este vício (de usurpação de poderes) porque a pena disciplinar aplicada à Demandante era da competência do Ministro da Tutela e não da do Procurador Geral da República. Mas a ter como correta esta asserção não haveria invasão por um órgão administrativo das atribuições do poder legislativo ou do poder judicial. Haveria, sim, um acto administrativo praticado por um órgão que não tinha competência para tal. E as consequências jurídicas quanto à validade do acto poderiam ser bem diferentes. A ser assim, o vício a existir seria o de incompetência. Mas que incompetência? A incompetência traduz-se na prática de acto por órgão que, para efeito, não dispõe de poder legal (Prof. Marcelo Rebelo de Sousa, Lições de Direito Administrativo, Vol. I, 1999, pág. 105 e 180; Prof. Sérvulo Correia, Noções de Direito Administrativo, vol. 1º, pág. 376). Mas a incompetência pode ser absoluta ou relativa. A incompetência absoluta consubstancia-se na prática por um órgão de uma pessoa colectiva pública de um acto incluído nas atribuições de outra pessoa colectiva pública ou de um ministério, no caso da pessoa colectiva Estado. **Se é um órgão que pratica um acto administrativo da competência de outro órgão da mesma pessoa colectiva estamos perante a hipótese de incompetência relativa** (Prof. João Caupers, Direito Administrativo. 186). A incompetência absoluta (ou por falta de atribuições) é a mais grave, visto que traduz uma actuação que se não prende com os fins postos a cargo da pessoa colectiva pública cujo órgão ou agente praticou o acto; **a incompetência relativa (ou incompetência por falta de competência) significa que,***

<sup>4</sup> Proc. 0450/09 de 15.11.2012 disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/7736b394d840980f80257abf0055e468?OpenDocument&ExpandSection=1>

*muito embora o acto se prenda com a prossecução de atribuições da pessoa colectiva, a lei não confere tal poder de agir ao órgão que o praticou (Prof. Sérvulo Correia, Noções de Direito Administrativo, Vol. 1º, pág. 377). Assim, o artigo 133º nº2 al.b) do CPA fere de nulidade os atos praticados com o vício de incompetência absoluta; todavia, os atos praticados com o vício de incompetência relativa são meramente anuláveis (artº135º do CPA)” [nosso destaque].*

Em conformidade, não conferindo a lei poderes à Direção para praticar o ato decisório que praticou, tal ato será anulável, podendo assim os seus efeitos jurídicos serem destruídos com eficácia retroativa mediante decisão a proferir por este colégio arbitral (art. 163.º, n.º 1 e 2 do CPA), o que aqui desde já se determina.

\*\*\*

## **VI - DECISÃO**

Face ao exposto delibera o presente colégio arbitral conceder provimento à ação arbitral apresentada pela Demandante em sede de recurso e assim revogar o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça em 30 de Janeiro de 2018 que confirmou a decisão da Direção da Demandada proferida em 9 de Janeiro de 2018, revogando a mesma e anulando a decisão de aplicação da sanção de derrota por 25-0 (vinte e cinco a zero) com retirada de um ponto na classificação geral e a atribuição de 5 pontos ao adversário CR Santarém, devendo as respetivas tabelas classificativas serem atualizadas e os jogos subsequentes serem realizados em conformidade.

Custas da ação principal pela Demandada e parte vencida (art. 527.º, n.º 1 e 2 do CPC *ex vi* art. 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto). As custas são no valor total de € **4.980,00** (quatro mil, novecentos e oitenta euros) ao qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável à presente causa sendo a mesma nos termos do art. 34.º, n.º 2 do CPTA de € 30.000,01, e que, ao abrigo dos arts. 76 e 77º da Lei 74/2013 de 6 de Setembro e da Portaria 304/2017 de 24 de Outubro que alterou a portaria 301/2015 de 22 de Setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

Importa, também, fixar as custas do Procedimento Cautelar que se encontra apenso ao processo principal, conforme aliás determinado na respetiva sentença de procedência proferida em 16.02.2018.

A este respeito começa-se por referir que um procedimento cautelar, corra ou não por apenso, é considerado como um processo autónomo, sendo assim suscetível de dar origem a tributação própria (art. 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais *ex vi* art. 80.º, b) da Lei do TAD). Ora, tal tributação deve ser também aferida de acordo com a Portaria 304/2017 de 24 de Outubro que determina no “Anexo I” que: “A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %”. Assim, tendo também sido atribuído à causa o valor de € 30.000,01, as custas do procedimento cautelar são assim fixadas em € **2.490,00** (dois

mil, quatrocentos e noventa cêntimos) ao qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, sendo também ali por conta da parte vencida, a Requerida.

Registe e notifique.

Lisboa (lugar da arbitragem), 28 de Fevereiro de 2018.

**O Presidente do Colégio Arbitral**

*André Pereira da Fonseca*



---

*O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral mas com a concordância dos Árbitros designados pelas partes, tendo a decisão sido unânime.*